

PARECER Nº 413/2022

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo: 8417/2022

Emenda Aditiva: 022/2022

Autoria: Vereador MICHELLY ALENCAR

Assunto: Projeto de Emenda Aditiva ao projeto de Lei 162/2022, que acrescenta ação à unidade orçamentária 12.602 (Fundo Municipal de Desenvolvimento do Desporto Municipal), Programa 0012 (esportes, lazer e eventos esportivos), Função 27 (desporto e lazer), Subfunção 812 (desporto comunitário), Anexo I do Projeto de Lei 162/2022.

I – RELATÓRIO

Pretende a autora com a emenda valorizar e beneficiar atletas e paratletas que representem o município em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais, possibilitando melhores condições de treino e assim melhorar seus desempenhos.

Salienta que o esporte é fator de inclusão social e que a matéria servirá como mais um fator de estímulo aos treinamentos e participação em competições.

Assevera que o apoio por meio deste programa ajudará em seus deslocamentos para a prática regular das atividades esportivas, que é essencial não somente para os aspectos físicos de quem as praticam, bem como as dimensões cognitivas e psicológicas do indivíduo.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A principal finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é orientar a elaboração dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento do poder público, incluindo o Poder Executivo, legislativo, empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estabelecidas no PPA. A LDO é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre



esses dois documentos. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA. Enquanto o PPA é um documento de estratégia, pode-se dizer que a LDO delimita o que é e o que não é possível realizar no ano seguinte.

Em conformidade com o que dispõe o Regimento desta Casa esta Comissão deve manifestar com prioridade sobre a matéria:

Art. 190. *Recebidos do Prefeito os projetos de lei relativos às matérias referidas no [art. 104](#) da L.O.M., o Presidente dará conhecimento aos Vereadores, enviando-os, imediatamente, à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para recebimento de emendas, nos 20 (vinte) dias seguintes.*

Parágrafo único. *A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias sobre os projetos e as emendas, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.*

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

(...);

Em razão de a emenda acrescentar matérias que já estão previstas na Lei das Diretrizes Orçamentárias opinamos pela rejeição da emenda.

CONCLUSÃO.

A matéria não atende aos preceitos orçamentários estabelecidos em lei, haja vista já existir previsão na LDO, dessa forma opinamos pela rejeição.

VOTO.

Pela rejeição da matéria

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A elaboração do orçamento público é de iniciativa do Poder Executivo, sendo constituído dos projetos de leis relativos ao Plano Plurianual - PPA, às Diretrizes Orçamentárias - LDO, ao Orçamento Anual - LOA encaminhadas ao Poder Legislativo para apreciação, nos termos



do artigo 165 da Constituição, que dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Cada uma dessas leis possui objeto próprio que não se confundem.

O Plano Plurianual - PPA é o documento que traz as diretrizes, objetivos e metas de longo e médio prazo para [administração pública](#). Nele estão previstos as grandes obras públicas e projetos a serem realizadas nos próximos anos. Expressa a visão estratégica da gestão pública.

A Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

A Lei Orçamentária Anual - LOA é o orçamento anual propriamente dito. Prevê os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos. Todos os gastos do governo para o próximo ano são previstos em detalhe na LOA. Nela é estimada a receita e a fixada as despesas do governo. Prevê quanto o governo deve arrecadar para que os gastos programados possam de fato ser executados.

Na LDO deve conter a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

A partir da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo passou a participar de maneira mais efetiva na elaboração do orçamento público ao lado do Poder Executivo.

As emendas apresentadas por parlamentares são o instrumento legítimo e adequado para a sua intervenção em qualquer proposição, entretanto, elas devem ser apresentadas com critérios e observando as regras estabelecidas previamente no Projeto da Lei do Plano Plurianual.



As emendas apresentadas à LDO devem ser compatíveis com o PPA (CF, artigo 166, parágrafo 4º).

A própria Constituição evidencia que os objetivos, diretrizes e as metas farão parte da lei que instituir as diretrizes orçamentárias. Portanto, as metas, parcelas de resultados, podendo ser qualitativa ou quantitativa que se pretende alcançar no período de vigência da Lei.

A propósito da apresentação de emendas parlamentares aos projetos das leis orçamentárias assim tem decidido nossos tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 4º, II E 7º, PARTE FINAL, DA LEI Nº 2.116/2020 (LOA), DO MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU, ALTERADA PELA EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA/SUPRESSIVA Nº 01/2019 – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – PODER DE EMENDAR QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES CONTIDOS NO ARTIGO 175, §1º, E §2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE – emenda parlamentar que ao dispor sobre transposição, remanejamento e transferência, inseriu matéria estranha à LOA e que já havia sido disciplinada na LDO – OFENSA TAMBÉM AO ARTIGO 174, §§2º E 8º, da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 4º, II, E 7º, PARTE FINAL (ONDE SE LÊ “EM ESPECIAL O ART. 8º DA LEI 2.105, DE 24 DE JUNHO DE 2019), DA LEI 2.116/2020 (LOA), DO MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2005979-11.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; ÓRGÃO JULGADOR: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 04/09/2020).

A emenda apresentada que tem como objetivo instituir o Programa bolsa atleta – proporcionar aos atletas e paratletas condições mínimas para desenvolvimento do esporte já está contemplada no Projeto da LDO, encaminhada a esta Casa pelo Poder Executivo, isto é, o referido Programa está previsto no Anexo de Prioridades e Metas – Fundo de Desenvolvimento do Desporto e Lazer – Desporto Comunitário – Esporte, Lazer e Eventos Esportivos.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de



26 de fevereiro de 1998.

Neste aspecto nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

Não se discute a iniciativa legislativa da parlamentar, entretanto, a propositura não está em sintonia com nosso ordenamento, haja vista que a matéria já está prevista no Projeto do Executivo, não sendo possível apresentação da emenda.

5. VOTO.

Pela rejeição da matéria

Cuiabá-MT, 12 de julho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003200300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 13/07/2022 13:14

Checksum: **3086EE69B21D3AF4B9D5935FD9A48574E6BB169AA6A84D1DDB992C1247F3FD90**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003200300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

